



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05066/14

Objeto: Licitação e Contrato
Órgão/Entidade: Prefeitura de Pocinhos
Responsável: Cláudio Chaves Costa
Valor: R\$ 700.000,00
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL –
ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO
– CONTRATOS – EXAME DA LEGALIDADE. Assinação
de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00112/15

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **05066/14**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor atual de Pocinhos, Sr. Cláudio Chaves Costa, adote as providências necessárias no sentido de corrigir as falhas detectadas, conforme destacou a Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 28 de julho de 2015

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. André Carlo Torres Pontes

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05066/14

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 05066/14 trata do exame da legalidade do Procedimento de DISPENSA de Licitação n.º 008/2014 e dos Contratos decorrentes de n.º 10.008 a 14.008/2014, realizado pela Prefeitura de Pocinhos, objetivando a contratação de serviços de transportes de água potável para consumo humano e abastecimento emergencial da população do município, cujo valor atingiu a quantia de R\$ 700.000,00.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial sugerindo notificação do Prefeito para apresentar esclarecimentos acerca das irregularidades praticadas, quais sejam:

- 1) prazo de vigência dos contratos extrapola o período da situação de emergência que foi de 180 dias, conforme despacho do próprio interessado contido nos autos;
- 2) parecer jurídico não estar assinado;
- 3) não consta dos autos a comprovação da regularidade fiscal das firmas contratadas.

O Sr. Cláudio Chaves Costa, gestor do Município, foi notificado, porém, deixou escoar o prazo, sem qualquer informação e/ou esclarecimento.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante opinou pela IRREGULARIDADE do procedimento de dispensa de licitação, bem como dos contratos dela decorrentes; APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Cláudio Chaves Costa, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE e RECOMENDAÇÃO ao gestor da Prefeitura Municipal de Pocinhos no sentido de atentar para a estrita observância da Lei Geral de Licitações e Contratos em futuras contratações celebradas pelo ente.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da análise dos autos, verifica-se que restaram irregularidades na análise do procedimento licitatório em análise, contudo, em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa, entendo que deve ser fixado prazo para que o gestor apresente esclarecimentos sobre as falhas apontadas.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor atual de Pocinhos, Sr. Cláudio Chaves Costa, adote as providências necessárias no sentido de corrigir as falhas detectadas, conforme destacou a Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

É a proposta.

João Pessoa, 28 de julho de 2015

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 28 de Julho de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO